



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO Nº 81, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a Reavaliação Atuarial de 2016 e o do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de NAVIRAÍ - MS – NAVIRAÍPREV e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 76, inciso VII da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 4º da Lei nº 1.907 de 22 de dezembro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente será de **16,15%** (dezesseis inteiros e quinze décimos percentuais), assim divididos:

- a) **14,15%** (quatorze inteiros e quinze décimos percentuais) relativo ao custo normal dos benefícios previdenciários, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e;
- b) **2,0%** (dois por cento) relativo ao custeio das despesas correntes e de capital necessários à organização e financiamento da unidade gestora do RPPS, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, proventos e pensões pagos ao segurados e beneficiários do NAVIRAÍPREV no exercício financeiro anterior.

Art. 2º O plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, fica definida conforme tabela a seguir:

TABELA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

PERIOD	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	PRESTAÇÃO	C.S. *	FOLHA SALARIAL
0		108.853.349,97					
1	2016	115.054.093,22	(6.200.743,24)	6.512.495,84	311.752,60	0,70%	44.536.085,88
2	2017	121.385.174,81	(6.331.081,59)	6.870.858,95	539.777,36	1,20%	44.981.446,74
3	2018	127.849.613,97	(6.464.439,16)	7.236.770,60	772.331,44	1,70%	45.431.261,21
4	2019					2,70%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		134.207.345,68	(6.357.731,72)	7.596.642,21	1.238.910,49		45.885.573,82
5	2020	140.442.157,90	(6.234.812,21)	7.949.556,11	1.714.743,89	3,70%	46.344.429,56
6	2021	146.536.719,10	(6.094.561,20)	8.294.531,27	2.199.970,07	4,70%	46.807.873,85
7	2022	152.472.509,19	(5.935.790,09)	8.630.519,39	2.694.729,30	5,70%	47.275.952,59
8	2023	157.672.996,22	(5.200.487,03)	8.924.886,58	3.724.399,55	7,80%	47.748.712,12

9	2024	162.072.518,64	(4.399.522,43)	9.173.916,15	4.774.393,72	9,90%	48.226.199,24
10	2025	165.601.153,49	(3.528.634,85)	9.373.650,20	5.845.015,35	12,00%	48.708.461,23
11	2026	168.189.671,15	(2.588.517,66)	9.520.170,07	6.931.652,41	14,09%	49.195.545,84
12	2027	169.343.164,31	(1.153.493,16)	9.585.462,13	8.431.968,97	16,97%	49.687.501,30
13	2028	168.944.459,55	398.704,76	9.562.893,94	9.961.598,70	19,85%	50.184.376,31
14	2029	166.868.890,63	2.075.568,92	9.445.408,90	11.520.977,82	22,73%	50.686.220,08
15	2030	162.989.269,26	3.879.621,37	9.225.807,69	13.105.429,06	25,60%	51.193.082,28
16	2031	158.737.953,06	4.251.316,20	8.985.167,15	13.236.483,35	25,60%	51.705.013,10
17	2032	154.091.251,17	4.646.701,89	8.722.146,29	13.368.848,19	25,60%	52.222.063,23
18	2033	149.024.037,37	5.067.213,80	8.435.322,87	13.502.536,67	25,60%	52.744.283,86
19	2034	143.509.663,85	5.514.373,52	8.123.188,52	13.637.562,04	25,60%	53.271.726,70
20	2035	137.519.869,77	5.989.794,08	7.784.143,57	13.773.937,66	25,60%	53.804.443,97
21	2036	131.024.684,30	6.495.185,47	7.416.491,56	13.911.677,03	25,60%	54.342.488,41
22	2037	123.992.323,92	7.032.360,37	7.018.433,43	14.050.793,80	25,60%	54.885.913,29
23	2038	116.389.083,51	7.603.240,41	6.588.061,33	14.191.301,74	25,60%	55.434.772,43
24	2039	108.179.220,88	8.209.862,63	6.123.352,13	14.333.214,76	25,60%	55.989.120,15
25	2040	99.324.834,41	8.854.386,47	5.622.160,44	14.476.546,91	25,60%	56.549.011,35
26	2041	89.785.733,36	9.539.101,05	5.082.211,32	14.621.312,38	25,60%	57.114.501,47
27	2042	79.519.300,33	10.266.433,03	4.501.092,47	14.767.525,50	25,60%	57.685.646,48
28	2043	68.480.345,55	11.038.954,78	3.876.245,97	14.915.200,75	25,60%	58.262.502,94
29	2044	56.620.952,36	11.859.393,19	3.204.959,57	15.064.352,76	25,60%	58.845.127,97
30	2045	43.890.313,43	12.730.638,92	2.484.357,36	15.214.996,29	25,60%	59.433.579,25
31	2046	30.234.557,21	13.655.756,22	1.711.390,03	15.367.146,25	25,60%	60.027.915,05
32	2047	15.596.563,87	14.637.993,34	882.824,37	15.520.817,71	25,60%	60.628.194,20
33	2048					25,60%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		(84.229,74)	15.680.793,61	(4.767,72)	15.676.025,89		61.234.476,14
34	2049						
35	2050	-					

* Custo Suplementar

Art. 3º As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2016, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação deste decreto.

Art. 4º Este Decreto em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, 8 de dezembro de 2016.



LEANDRO PERES DE MATOS

Prefeito

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS/ASSOMASUL.
EDIÇÃO Nº 1792 DE 13 / 12 /20 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 2.021, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

Acrescenta inciso IX, ao art. 12 e altera a redação do §4º, do art. 13, da Lei nº 1.629, de 16 de maio de 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso IX, ao art. 12, da Lei 1.629, de 16 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"IX - Taxa de administração a ser paga mensalmente pelos entes patronais, cuja importância será o percentual de 2% (dois por cento) apurado em relação aos valores totais das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, dividido por 12 (doze) que será depositado e contabilizado em conta e rubrica exclusivamente criadas com esta finalidade."

Art. 2º A redação do § 4º, do art. 13, da Lei 1.629, de 16 de maio de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º Os valores relativos à taxa de administração prevista no inciso IX, do art. anterior, não utilizados durante o exercício correspondente, constituirá fundo de reserva destinado custear reforma, ampliação e aquisição necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, 30 de novembro de 2016.


LEANDRO PERES DE MATOS
-Prefeito-

Ref. Projeto de Lei nº 33/2016
Autor: Poder Legislativo Municipal

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios
Edição N. 1834 de 01/12/2016



Art. 12. São fontes de financiamento do plano de custeio do NAVIRAÍPREV as seguintes receitas:

I- a arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - a arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo NAVIRAÍPREV que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - a arrecadação da contribuição do Município, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 12,99% (doze vírgula noventa e nove por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos, sendo 12,20% (doze vírgula vinte por cento) patronal e 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) de custo suplementar;

IV- as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V- os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º, do art. 201, da Constituição Federal;

VI- os valores aportados pelo Município;

VII- as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII- quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Parágrafo único. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II, incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

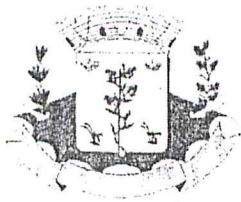
Art. 13. O plano de custeio do NAVIRAÍPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 12, inciso III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do NAVIRAÍPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 3º As receitas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do NAVIRAÍPREV e da taxa de administração destinada à manutenção deste Regime.

§ 4º O valor da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos e



pensões pagos aos segurados e beneficiários do NAVIRAÍPREV no exercício financeiro anterior.

Art. 14. As disponibilidades financeiras vinculadas ao NAVIRAÍPREV serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do RPPS, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Seção II **Da Base de Cálculo das Contribuições**

Art. 15. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

- I- as diárias para viagens;
- II- a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III- a indenização de transporte;
- IV- o salário-família;
- V- o auxílio-alimentação;
- VI- o auxílio-creche;
- VII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII- a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX- horas extras;
- X- produtividades e plantões do Hospital Municipal;
- XI- adicional de insalubridade, periculosidade e noturno;
- XII- o abono de permanência de que trata o art. 63, desta lei; e
- XIII- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 33, 38, 39, 40, e 58, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º, do art. 64.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.